



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SUZANÁPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 1.016, de 10 de julho de 2018

www.suzanapolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis

Quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Ano IV | Edição nº 507

Página 1 de 26

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE SUZANÁPOLIS	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Licitações e Contratos	26
Homologação / Adjudicação	26

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Suzanópolis, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Suzanópolis poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.suzanapolis.sp.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Suzanópolis

CNPJ 59.764.944/0001-88
Avenida Primeiro de Maio, 456
Telefone: (18) 3706-9000
Site: www.suzanapolis.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis

Câmara Municipal de Suzanópolis

CNPJ 59.754.663/0001-44
Avenida Primeiro de Maio, 321
Telefone: (18) 3706-1276 | (18) 3706-1353
Site: www.camarasuzanapolis.sp.gov.br

Instituto de Previdência Municipal

CNPJ 00.427.990/0001-49
Rua Duque de Caxias, 692



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Suzanópolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.suzanapolis.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SUZANÁPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 1.016, de 10 de julho de 2018

www.suzanapolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis

Quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Ano IV | Edição nº 507

Página 2 de 26

PODER EXECUTIVO DE SUZANÁPOLIS

Atos Oficiais

Leis

LEI N.º 1227, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021

“Dispõe sobre a divulgação dos dados dos Conselhos Municipais na página oficial da Prefeitura e Câmara Municipal na internet, e da outras providências”.

José Luiz Gava, Prefeito Municipal de Suzanópolis, Estado de São Paulo, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O Executivo Municipal deverá disponibilizar em sua página oficial na internet, um ícone para acesso público contendo os seguintes dados dos Conselhos Municipais:

I – Nome dos integrantes titulares e suplentes, assim como o cargo e instituição ou órgão que cada membro representa;

II – Dados para contato com o conselho (telefone, e-mail e endereço);

III – Calendário anual contendo as datas de reuniões a realizar-se;

IV – Horário e endereço do local onde ocorrem as reuniões;

V - Arquivos contendo as atas das reuniões e resoluções aprovadas.

Parágrafo único – os arquivos citados no inciso V deverão ser disponibilizados no ícone “Conselhos Municipais” no site da Prefeitura Municipal até 30 (trinta) dias após confeccionados.

Art. 2º - A Câmara Municipal deverá disponibilizar em seu site oficial um ícone denominado “Conselhos Municipais” redirecionando os usuários de sua página para o link da Prefeitura Municipal.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua

publicação, revogadas as disposições em contrário.

Suzanópolis/SP, 23 de setembro de 2021.

JOSÉ LUIZ GAVA

Prefeito Municipal

LEI N.º 1226, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a isenção de taxa de inscrição em concurso público aos doadores de medula óssea e de sangue, e as pessoas de baixa renda, e dá outras providências.

José Luiz Gava, Prefeito Municipal de Suzanópolis, Estado de São Paulo, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º A presente Lei dispõe sobre a concessão de isenção do pagamento da taxa de inscrição dos concursos públicos municipais realizados pela Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, IPREM – Instituto de Previdência Municipal de Suzanópolis, ao doador de medula óssea e ao doador regular de sangue e as pessoas de baixa renda inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Art. 2.º Os Editais de concurso público da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, IPREM – Instituto de Previdência Municipal de Suzanópolis, deverão estabelecer a isenção de taxa de inscrição para o candidato que alternativamente:

I – estiver cadastrada no Registro Brasileiro de Doadores de Medula Óssea (REDOME), independente da classe social e da renda mensal auferida pelo candidato;

II – estiver realizado, no mínimo duas doações de sangue no período de doze meses da data que anteceder a realização do concurso, independentemente da classe social e da renda mensal auferida pelo candidato;

III – estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e for membro de família de baixa renda, nos termos da regulamentação do Governo Federal dos Programas Sociais;

Art. 3.º O candidato não pode utilizar a isenção prevista nesta Lei por mais de duas vezes no mesmo exercício.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SUZANÁPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 1.016, de 10 de julho de 2018

www.suzanapolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis

Quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Ano IV | Edição nº 507

Página 3 de 26

Art. 4.º A isenção prevista nesta Lei deverá ser solicitada mediante requerimento do candidato, contendo:

I – comprovação de cadastro no Registro Brasileiro de Doadores de Medula Óssea (REDOME);

II – comprovantes emitidos por órgãos oficiais ou entidades credenciadas pelo poder público que atestem duas doações de sangue no período de doze meses da data que anteceder a realização do concurso público;

III – comprovação de inclusão no Cadastro Único para Programa Sociais do Governo Federal;

IV - declaração que atende as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 5.º A realização do concurso público poderá caso considere necessário, consultar o órgão gestor do Registro Brasileiro de Doadores de Medula Óssea (REDOME), o órgão oficial ou entidade credenciada responsável pela coleta do sangue e o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal para constatar a veracidade das informações prestadas pelo candidato.

Parágrafo Único – A declaração falsa eliminará o candidato do concurso público e o sujeitará as sanções administrativas e penais previstas em lei.

Art. 6.º O edital do concurso público definirá os prazos para a apresentação do requerimento de isenção, assim como da resposta ao candidato acerca do deferimento ou não do seu pedido.

Parágrafo Único – Em caso de indeferimento do pedido de isenção, o candidato deverá ser comunicado no mínimo de 48 (quarenta e oito) horas antes do término do prazo previsto para as inscrições.

Art. 7.º O disposto nesta Lei também se aplica aos processos seletivos simplificados para a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Art. 8.º As despesas para execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas caso necessário.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Suzanópolis/SP, 23 de setembro de 2021.

JOSÉ LUIZ GAVA

Prefeito Municipal

LEI N.º 1125, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021

(Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar no orçamento vigente e da outras providências)

Art. 1º- Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado no corrente exercício a proceder a abertura de um crédito adicional suplementar na importância de R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais), distribuídos as seguintes dotações:

02 PODER EXECUTIVO

Local: 020503 SUPORTE ADMINISTRATIVO - GERAL

Ficha: 294 - 04.122.0053.2272.0000 Administração Geral.....42.000,00

3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO

Local: 020903 SETOR DE CONSER. DE VIAS E LOUGR. PUBLICOS

Ficha: 355 - 15.452.0061.2286.0000 Conser. Vias e Lograd. Publicas..... 85.000,00

3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO

Local: 020907 SERV. MUNIC. DE ESTRADAS DE RODAGEM

Ficha: 393 - 26.782.0067.2310.0000 Manut. - Estradas de Rodagem..... 78.000,00

3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO

Total205.000,00

Artigo 2º - O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos proveniente da anulação das seguintes dotações:

02 PODER EXECUTIVO

Local: 020503SUPORTE ADMINISTRATIVO - GERAL

Ficha: 285 - 04.122.0053.1158.0000 Obras e Instalações – Almoarifado.....-10.000,00

4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES

Ficha: 286 - 04.122.0053.1159.0000 Ampliação e Reforma - -10.000,00

4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES

Ficha: 296 - 04.122.0053.2272.0000 Administração Geral..... -5.000,00

3.3.90.36.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA

Ficha: 299 - 04.122.0053.2272.0000 Administração Geral..... -15.000,00

3.3.90.91.00 SENTENÇAS JUDICIAIS



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SUZANÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 1.016, de 10 de julho de 2018

www.suzanapolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis

Quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Ano IV | Edição nº 507

Página 4 de 26

Ficha: 300 - 04.122.0053.2272.0000 Administração Geral..... -10.000,00

3.3.90.92.00 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Local: 020601DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Ficha: 309 - 04.122.0051.1160.0000 Equip. Móveis e Utensílios - DECOM..... -10.000,00

4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

Local: 020801 SUPORTE TÉCNICO - AGRIC. E ABAST. - DEAGR

Ficha: 328 - 20.601.0057.2280.0000 Sup. Técnico - Agricultura - DEAGR..... -40.000,00

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Local: 020902 SETOR DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

Ficha: 345 - 15.451.0060.1177.0000 Constr. de Galerias - Estado..... -10.000,00

4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES

Local: 020904 FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Ficha: 365 - 18.541.0062.2291.0000 Gestão - F. Munic. de M. Ambiente..... -15.000,00

3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL

Local: 020905 FUNDO MUNICIPAL DA HABITAÇÃO

Ficha: 371 - 16.482.0063.2292.0000 Gestão - F. Municipal da Habitação.....-10.000,00

3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL

Ficha: 373 - 16.482.0063.2292.0000 Gestão - F. Municipal da Habitação..... -10.000,00

3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO

Ficha: 374 - 16.482.0063.2292.0000 Gestão - F. Municipal da Habitação..... -10.000,00

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Local: 020907 SERV. MUNIC. DE ESTRADAS DE RODAGEM

Ficha: 395 - 26.782.0067.2310.0000 Manut. - Estradas de Rodagem.....- 50.000,00

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Total205.000,00

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrárias.

Suzanópolis/SP, 23 de setembro de 2021.

JOSÉ LUIZ GAVA

Prefeito Municipal

LEI N.º 1224, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021

“Dispõe Sobre O Sistema Municipal De Assistência Social Do Município De Suzanópolis E Regulamenta A Concessão Dos Benefícios Eventuais”.

José Luiz Gava, Prefeito Municipal de Suzanópolis, Estado de São Paulo, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL — SUAS/SUZANÓPOLIS

Art. 1º A Política de Assistência Social em Suzanópolis, habilitada em Gestão Básica, que tem por funções a proteção social, a vigilância socioassistencial e a defesa de direitos, organiza-se sob a forma de sistema público não contributivo, com comando único, descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social — SUAS/SUZANÓPOLIS.

Parágrafo único. A assistência social ocupa-se de prover proteção à vida, reduzir danos, prevenir incidência de riscos sociais, independente de contribuição previa, e deve ser financiada com recursos previstos no orçamento municipal.

Art. 2º São objetivos do SUAS/SUZANÓPOLIS:

I - consolidar a gestão municipal que opera a proteção social não contributiva e garante os direitos dos usuários;

II - estabelecer as responsabilidades do Município na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social;

III - orientar-se pelo princípio da unidade e regular, no município de Suzanópolis, a hierarquia, os vínculos e as responsabilidades quanto à oferta dos serviços, benefícios, programas e projetos de assistência social;

IV - respeitar as diversidades culturais, étnicas, religiosas, socioeconômicas, políticas e territoriais;

V - reconhecer as especificidades, iniquidades e desigualdades municipais no planejamento e execuções das ações;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SUZANÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 1.016, de 10 de julho de 2018

www.suzanapolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis

Quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Ano IV | Edição nº 507

Página 5 de 26

VI- assegurar a oferta dos serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social;

VII- integrar a rede pública e privada, com vínculo ao SUAS, de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social;

VIII- implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social;

IX - estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios;

X- afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos como funções da política de assistência social.

Art. 3º A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II - gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

III - integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V - equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

VI - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem

como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Art. 4º São seguranças afiançadas pelo SUAS/SUZANÓPOLIS:

I - acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e ação profissional conter:

a) Condições de recepção;

b) Escuta profissional qualificada;

c) Informação;

d) Referência;

e) Concessão de benefícios;

f) Aquisições de materiais e sociais;

g) Abordagem em territórios de incidência de situações de risco;

h) Oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.

II- renda: operada por meio da concessão de auxílios financeiros ofertados pelas esferas Estadual e Federal e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;

III- convívio ou vivência familiar, comunitária e social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional:

a) A construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, integracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SUZANÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 1.016, de 10 de julho de 2018

www.suzanapolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis

Quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Ano IV | Edição nº 507

Página 6 de 26

e societários;

b) O exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais de vida em sociedade.

IV- desenvolvimento de autonomia: exige ações profissionais e sociais para:

a) o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício do protagonismo, da cidadania;

b) a conquista de melhores graus de liberdade, respeito a dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão e a cidadã, a família e a sociedade;

c) conquistas de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos lagos sociais, para os cidadãos e as cidadãs sob contingências e vicissitudes.

V- apoio e auxílio: quando, sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e/ou em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.

Art. 5º São diretrizes estruturantes da gestão do SUAS/SUZANÓPOLIS:

I- primazia da responsabilidade do município na condução da política de assistência social;

II- descentralização político-administrativa e comando único das ações em cada esfera de governo;

III- financiamento partilhado entre a União, o Estado e o Município;

IV- matricialidade sociofamiliar;

V- territorialização;

VI- fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

VII- controle social e participação popular.

Art. 6º São princípios éticos para a oferta da proteção socioassistencial no SUAS/SUZANÓPOLIS:

I- defesa incondicional da liberdade, da dignidade da pessoa humana, da privacidade, da cidadania, da integridade física, moral e psicológica e dos direitos socioassistenciais;

II- defesa do protagonismo e da autonomia dos usuários e a recusa de práticas de caráter clientelista, vexatório ou com intuito de benesse ou ajuda;

III- oferta de serviços, programas, projetos e benefícios públicos gratuitos com qualidade e continuidade, que garantam a oportunidade de convívio para o fortalecimento de lagos familiares e sociais;

IV- garantia de laicidade na relação entre o cidadão e o Estado na prestação e divulgação das ações do SUAS;

V - respeito à pluralidade e diversidade cultural, socioeconômica, política e religiosa;

VI- combate as discriminações etárias, étnicas, de classe social, de gênero, por orientação sexual ou por deficiência, dentre outras;

VII- garantia do direito a receber dos órgãos públicos e prestadores de serviços o acesso as informações e documentos da assistência social, de interesse particular, ou coletivo, ou geral, que serão prestadas dentro do prazo da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso a Informação - LAI, e a identificação daqueles que o atenderem;

VIII- proteção a privacidade dos usuários, observando o sigilo profissional, preservando sua intimidade e opção e resgatando sua história de vida;

IX- garantia de atenção profissional direcionada para construção de projetos pessoais e sociais para autonomia e sustentabilidade do usuário;

X- reconhecimento do direito dos usuários de ter acesso a benefícios e à renda ofertada pelas esferas Estadual e Federal;

XI- garantia incondicional do exercício do direito à participação democrática dos usuários, com incentivo e apoio a organização de fóruns, conselhos, movimentos sociais e cooperativas populares, potencializando práticas participativas;

XII- acesso à assistência social a quem dela necessitar, sem discriminação social de qualquer natureza, resguardando os critérios de elegibilidade dos diferentes benefícios e as especificidades dos serviços, programas e projetos;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SUZANÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 1.016, de 10 de julho de 2018

www.suzanapolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis

Quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Ano IV | Edição nº 507

Página 7 de 26

XIII- garantia aos profissionais das condições necessárias para a oferta de serviços em local adequado e acessível aos usuários, com a preservação do sigilo sobre as informações prestadas no atendimento socioassistencial, de forma a assegurar o compromisso ético e profissional estabelecidos na Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS – NOB-RH/SUAS;

XIV- disseminação do conhecimento produzido no âmbito do SUAS, por meio da publicização e divulgação das informações colhidas nos estudos e pesquisas aos usuários e trabalhadores, no sentido de que estes possam usá-las na defesa da assistência social, de seus direitos e na melhoria das qualidades dos serviços, programas, projetos e benefícios;

XV- simplificação dos processos e procedimentos na relação com os usuários no acesso aos serviços, programas, projetos e benefícios, agilizando e melhorando sua oferta;

XVI- garantia de acolhida digna, atenciosa, equitativa, com qualidade, agilidade e continuidade;

XVII- prevalência, no âmbito do SUAS, de ações articuladas e integradas, para garantir a integralidade da proteção socioassistencial aos usuários dos serviços, programas, projetos e benefícios;

XVIII- garantias aos usuários do direito as informações do respectivo histórico de atendimentos, devidamente registrados nos prontuários do SUAS.

Art. 7º A garantia de proteção socioassistencial do SUAS/SUZANÓPOLIS compreende:

I- precedência da proteção social básica, com o objetivo de prevenir situações de risco social e pessoal;

II- não submissão do usuário a situações de subalternação;

III- desenvolvimento de ofertas de serviços e benefícios que favoreçam aos usuários do SUAS a autonomia, resiliência, sustentabilidade, protagonismo, acesso a oportunidades, condições de convívio e socialização, de acordo com sua capacidade, dignidade e projeto pessoal e social;

IV- dimensão proativa que compreende a intervenção

planejada e sistemática para o alcance dos objetivos do SUAS com absoluta primazia da responsabilidade estatal na condução da política de assistência social municipal;

V- reafirmação da assistência social como política de seguridade social e a importância da intersetorialidade com as demais políticas públicas para a efetivação da proteção social.

Art. 8º São responsabilidades do Município de Suzanópolis:

I- destinar recursos financeiros para o custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei n.º 8.742 de 07 de dezembro de 1993 - LOAS, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

II- efetuar a oferta do auxílio-natalidade e o auxílio-funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV- atender as ações socioassistenciais de caráter de emergência;

V- prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei n.º 8.742 de 07 de dezembro de 1993 — LOAS;

VI- cofinanciar o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social, em âmbito local;

VII- realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em âmbito local;

VIII- aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

IX- organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

X- organizar, coordenar, articular, acompanhar e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial;

XI- alimentar o Censo SUAS;

XII- assumir as atribuições no processo de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SUZANÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 1.016, de 10 de julho de 2018

www.suzanapolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis

Quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Ano IV | Edição nº 507

Página 8 de 26

municipalização dos serviços de proteção social básica;

XIII- participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na Comissão Intergestores Bipartite – CIB;

XIV- realizar a gestão local do Benefício de Prestação Continuada, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

XV- gerir, no âmbito municipal, o Cadastro Único e o Programa Bolsa Família, nos termos do parágrafo 12, do art. 82 da Lei n.º 10.836 de 2004;

XVI- elaborar e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e pactuado na CIB;

XVII- prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XVIII- zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos Estados ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XIX- proceder ao preenchimento do sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social de que trata o inciso XI do art. 19 da LOAS;

XX- viabilizar estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento a rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades e organizações de acordo com as normativas federais;

XXI- normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS, conforme parágrafo 32, do art. 62, da LOAS e sua regulamentação em âmbito federal.

CAPÍTULO II

PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 9º O Plano Municipal de Assistência Social, de que trata o art. 30 da LOAS é um instrumento de planejamento

estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal, na perspectiva do SUAS:

§ 1º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social é de responsabilidade do órgão gestor da política, que submete a aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º A estrutura do Plano Municipal é composta por, dentre outros:

I- diagnóstico socioterritorial;

II - objetivos gerais e específicos;

III- diretrizes e prioridades deliberadas;

IV- ações e estratégias correspondentes para sua implementação;

V - metas estabelecidas;

VI - resultados e impactos esperados;

VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII - mecanismos e fontes de financiamento;

IX - cobertura da rede prestadora de serviços;

X - indicadores de monitoramento e avaliação;

XI - espaço temporal de execução.

Art. 10. O Município deverá elaborar o Plano Municipal de Assistência Social a cada 04 (quatro) anos, de acordo com os períodos de elaboração do Plano Plurianual PPA.

Art. 11. A realização de diagnóstico socioterritorial, a cada quadriênio, compõe a elaboração do Plano Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O diagnóstico tem por base o conhecimento da realidade a partir da leitura dos territórios, microterritórios ou outros recortes socioterritoriais que possibilitem identificar as dinâmicas sociais, econômicas, políticas e culturais que os caracterizam, reconhecendo as suas demandas e potencialidades.

Art. 12. A realização de diagnóstico socioterritorial requer:

I- processo contínuo de investigação das situações de risco e vulnerabilidade social presentes nos territórios, acompanhado da interpretação e análise da realidade



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SUZANÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 1.016, de 10 de julho de 2018

www.suzanapolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis

Quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Ano IV | Edição nº 507

Página 9 de 26

socioterritorial e das demandas sociais que estão em constante mutação, estabelecendo relações e avaliações de resultados e de impacto das ações planejadas;

II- identificação da rede socioassistencial disponível no território, bem como de outras políticas públicas, com a finalidade de planejar a articulação das ações em resposta as demandas identificadas e a implantação de serviços e equipamentos necessários;

III- reconhecimento da oferta e da demanda por serviços socioassistenciais e definição de territórios prioritários para a atuação da política de assistência social;

IV-- utilização de dados territorializados disponíveis nos sistemas oficiais de informações.

Parágrafo único. Consideram-se sistemas oficiais de informações aqueles utilizados no âmbito do SUAS, ainda que oriundos de outros órgãos da administração pública.

Art. 13. O Plano Municipal de Assistência Social, além do que estabelece o § 22, do art. 92, desta Lei, deve observar:

I - deliberações das Conferências Municipais de Assistência Social;

II - metas nacionais e estaduais pactuadas, que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS para os Municípios;

III - ações articuladas e intersetoriais;

IV - ações de apoio técnico e financeiro a gestão descentralizada do SUAS.

Parágrafo único. O apoio técnico e financeiro compreende, entre outras ações:

I - capacitação;

II - elaboração de normas e instrumentos;

III - publicação de materiais informativos e de orientações técnicas;

IV - assessoramento e acompanhamento;

V - incentivos financeiros.

CAPÍTULO III

GESTÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO

SUAS/SUZANÓPOLIS

Art. 14. São instrumentos da gestão financeira e orçamentária do SUAS/SUZANÓPOLIS:

I - Orçamento Municipal da Assistência Social;

II - Fundo Municipal de Assistência Social;

III - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Fundo Municipal dos Direitos do Idoso.

Art. 15. A gestão financeira e orçamentária da assistência social implica na observância dos princípios da administração pública, em especial: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Seção I

Orçamento Municipal da Assistência Social

Art. 16. O orçamento é instrumento da administração pública indispensável para a gestão da política municipal de assistência social e expressa o planejamento financeiro das funções de gestão e da prestação de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais à população usuária.

Parágrafo único. A elaboração da peça orçamentária requer:

I- a definição de diretrizes, objetivos e metas;

II- a previsão da organização das ações;

III- a provisão de recursos;

IV- a definição da forma de acompanhamento das ações;

V- a revisão crítica das propostas, dos processos e dos resultados.

Seção II

Fundo Municipal de Assistência Social

Art. 17. O Fundo Municipal de Assistência Social é um instrumento de gestão orçamentária e financeira do Município, no qual devem ser alocadas as receitas e executadas as despesas relativas ao conjunto de ações, serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SUZANÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 1.016, de 10 de julho de 2018

www.suzanapolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis

Quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Ano IV | Edição nº 507

Página 10 de 26

§ 1º Cabe ao órgão da administração pública, responsável pela coordenação da Política de Assistência Social no Município, gerir o Fundo Municipal de Assistência Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º Caracteriza-se como fundo especial e se constitui em unidade orçamentária e gestora, na forma da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, cabendo o seu gerenciamento à coordenação da política de assistência social.

Art. 18. As despesas realizadas com recursos financeiros recebidos na modalidade fundo a fundo devem atender as exigências legais concernentes ao processamento, empenho, liquidação e efetivação do pagamento, mantendo-se a respectiva documentação administrativa e fiscal pelo período legalmente exigido.

Parágrafo único. Os documentos comprobatórios das despesas de que trata o caput, tais como notas fiscais, recibos, faturas, dentre outros legalmente aceitos, deverão ser arquivados preferencialmente na sede da unidade pagadora do Município, em boa conservação, identificados e a disposição do órgão repassador e dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 19. O Conselho Municipal de Assistência Social, criado pela Lei Municipal nº 162/1997; alterada pelas Leis Municipais nº 169/1997 e pela Lei Municipal nº 583/2011, com caráter deliberativo, têm papel estratégico no SUAS de agentes participantes da formulação, avaliação, controle e fiscalização da política, desde o seu planejamento até o efetivo monitoramento das ofertas e dos recursos destinados as ações a serem desenvolvidas.

Parágrafo único. Incumbe ao Conselho Municipal de Assistência Social exercer o controle e a fiscalização do Fundo Municipal de Assistência Social nos termos da Lei Municipal nº 163/1997.

Seção III

Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 20. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, regulamentado pela Lei nº 851, de 03 de abril de 2015, destinados a política de atendimento aos

direitos da criança e do adolescente, em conformidade com a Lei Federal nº 8.069/90 deverá refletir as ações indicadas na lei municipal, observadas as normas legais aplicáveis à Administração Pública.

Art. 21. Nos termos Lei nº 851, de 03 de abril de 2015 o Fundo Municipal será regulamentado pelo CMDCA, que fixará critérios e prioridades que atendam à política estabelecida na lei.

Seção IV

Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

Art. 22. O Conselho Municipal dos Direitos do idoso, regulamentado pela Lei nº 703, de 08 de maio de 2013, destinados à política de atendimento aos direitos do idoso, em conformidade com a Lei Federal nº 10.741/2003 deverá refletir as ações indicadas na lei municipal, observadas as normas legais aplicáveis à Administração Pública.

Art. 23. Nos termos Lei nº 703, de 08 de maio de 2013, o Fundo Municipal será regulamentado pelo Conselho Municipal do Idoso, que fixará critérios e prioridades que atendam a política estabelecida na lei.

Seção V

Do Cofinanciamento

Subseção I

Do Cofinanciamento do SUAS/SUZANÓPOLIS

Art. 24. O modelo de gestão preconizado pelo SUAS prevê o financiamento compartilhado entre a União, o Estado de São Paulo e o Município de SUZANÓPOLIS e é viabilizado por meio de transferências regulares e automáticas entre os fundos de assistência social, observando-se a obrigatoriedade da destinação e alocação de recursos próprios pelos respectivos entes.

Art. 25. O Município deve destinar recursos próprios na Assistência Social, para o cumprimento de suas responsabilidades, em especial:

I - custeio dos benefícios eventuais;

II - cofinanciamento dos serviços, programas e projetos socioassistenciais sob sua gestão;

III - atendimento as situações emergenciais;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SUZANÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 1.016, de 10 de julho de 2018

www.suzanapolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis

Quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Ano IV | Edição nº 507

Página 11 de 26

IV - execução dos projetos de enfrentamento da pobreza;

V - provimento de infraestrutura necessária ao funcionamento do Conselho de Assistência Social Municipal.

Subseção II

Do Cofinanciamento dos Serviços Socioassistenciais

Art. 26. O cofinanciamento dos serviços socioassistenciais se dará por meio do Bloco de Financiamento da Proteção Social Básica e do Bloco de Financiamento da Proteção Social Especial.

§ 1º Os Blocos de Financiamento de que trata o caput serão compostos pelo conjunto de pisos relativos a cada proteção, de acordo com a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

§ 2º Os recursos transferidos pelos Blocos de Financiamento de que trata o caput, permitem a organização da rede de serviços local com base no planejamento realizado.

Art. 27. O cofinanciamento da Proteção Social Básica tem por componentes o Piso Básico Fixo e o Piso Básico Variável.

Art. 28. O Piso Básico Fixo destina-se ao acompanhamento e atendimento a família e seus membros, no desenvolvimento do Serviço de Proteção e Atendimento Integral a Família - PAIF, necessariamente ofertado pelo Centro de Referência da Assistência Social - CRAS.

§ 1º O repasse do Piso de que trata o caput deve se basear no número de famílias referenciadas no CRAS.

§ 2º A capacidade de referenciamento de um CRAS esta relacionada:

I - ao número de famílias do território;

II - à estrutura física da unidade;

III - à quantidade de profissionais que atuam na unidade, conforme referência da NOB RH.

§ 3º Os CRAS serão organizados conforme o número de famílias a ele referenciadas, observando-se a seguinte divisão:

I - até 2.500 famílias;

II - de 2.501 a 3.500 famílias;

III - de 3.501 até 5.000 famílias.

Art. 29. O Piso Básico Variável destina-se ad cofinanciamento dos serviços de convivência e fortalecimento de vínculos.

§ 1º O Piso Básico Variável poderá ser desdobrado para permitir o atenuamento de situações ou particularidades, a partir da análise de necessidade, prioridade ou ainda em razão de dispositivos legais específicos.

§ 2º Os valores para repasse do Piso serão definidos com base em informações constantes no Cadastro Único, utilizando-se como referência o número de famílias com presença de idosos, crianças, adolescentes, jovens, incluindo as pessoas com deficiência, para atenção aos ciclos de vida em serviços que complementam a proteção à família no território.

Art. 30. O cofinanciamento da Proteção Social Especial tem por componentes:

I - Média Complexidade:

a) o Piso Fixo de Média Complexidade;

b) o Piso Variável de Média Complexidade; e

c) o Piso de Transição de Média Complexidade;

II - Alta Complexidade:

a) o Piso Fixo de Alta Complexidade; e

b) o Piso Variável de Alta Complexidade.

Parágrafo único. Os recursos que compõem o cofinanciamento de que trata o caput devem ser aplicados segundo a perspectiva socioterritorial, assegurando-se a provisão de deslocamentos quando necessário.

Art. 31. O Piso Fixo de Média Complexidade destina-se ao cofinanciamento dos serviços tipificados nacionalmente que são prestados exclusivamente no Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua - CENTRO POP e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, quando houver no município.

Art. 32. O Piso Variável de Média Complexidade destina-se ao cofinanciamento dos serviços tipificados



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SUZANÁPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 1.016, de 10 de julho de 2018

www.suzanapolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis

Quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Ano IV | Edição nº 507

Página 12 de 26

nacionalmente, tais como:

- I - Serviço Especializado em Abordagem Social;
- II - Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosos e suas Famílias;
- III - Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;
- IV - Serviço de Proteção Social Especial para mulheres em situação de violência;
- V - outros que venham a ser instituídos, conforme as prioridades ou metas deliberadas pelo CMAS.

Parágrafo único. O Piso de que trata o caput poderá incluir outras ações ou ser desdobrado para permitir o atendimento de situações ou particularidades, a partir da análise de necessidade, prioridade ou dispositivos legais específicos.

Art. 33. O Piso Fixo de Alta Complexidade destina-se ao cofinanciamento dos serviços tipificados nacionalmente, voltados ao atendimento especializado a indivíduos e famílias que, por diversas situações, necessitem de acolhimento fora de seu núcleo familiar ou comunitário de origem.

Art. 34. O Piso Variável de Alta Complexidade destina-se ao cofinanciamento dos serviços tipificados nacionalmente e usuários que, devido ao nível de agravamento ou complexidade das situações vivenciadas, necessitem de atenção diferenciada e atendimentos complementares.

Parágrafo único. O Piso de que trata o caput poderá ser utilizado para:

- I - atendimento a serviços de acolhimento e equipes responsáveis pelo acompanhamento dos serviços de acolhimento e de gestão de vagas.
- II - cofinanciamento de serviços de atendimento a situações emergenciais, desastres ou calamidades, observadas as provisões e os objetivos nacionalmente tipificados.

Subseção III

Critérios de Partilha para o Cofinanciamento

Da Rede Socioassistencial Não-Governamental

Art. 35. O cofinanciamento dos serviços socioassistenciais da rede socioassistencial não governamental, observada a disponibilidade orçamentária e financeira municipal, efetivar-se-á a partir da adoção dos seguintes objetivos e pressupostos:

- I - implantação e oferta qualificada de serviços socioassistenciais nacionalmente tipificados;
- II - implantação e oferta qualificada de serviços em territórios de vulnerabilidade e risco social, de acordo com o diagnóstico das necessidades e especificidades locais, considerando os parâmetros do teto máximo estabelecido para cofinanciamento da rede de serviços e do patamar existente;

III - equalização e universalização da cobertura dos serviços socioassistenciais.

Art. 36. Na Proteção Social Básica, os critérios de partilha de cofinanciamento de serviços socioassistenciais da rede não-governamental, basear-se-ão:

- I - no número de pessoas atendidas pela entidade;
- II - no número de famílias constantes do Cadastro Único, e indivíduos elencados, como público prioritário, no atendimento da assistência social;
- III - na elaboração do plano pedagógico e de ação da entidade;
- IV - na cobertura de vulnerabilidades por ciclo de vida;
- V - em outros indicadores que vierem a ser definidos no CMAS.

Art. 37. Na Proteção Social Especial, os critérios de partilha para o cofinanciamento de serviços socioassistencial da rede não governamental, terão como base as situações de risco pessoal e social, por violação de direitos, que subsidiam a elaboração de parâmetros e o estabelecimento de teto para o repasse de recursos do cofinanciamento, considerando a estruturação de unidades ou equipes de referência para operacionalizar os serviços necessários em determinada realidade e território.

Parágrafo único. As unidades de oferta de serviços de proteção social especial da rede não governamental



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SUZANÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 1.016, de 10 de julho de 2018

www.suzanapolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis

Quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Ano IV | Edição nº 507

Página 13 de 26

poderão ter distintas capacidades de atendimento e de composição, em função das dinâmicas territoriais e da relação entre estas unidades e as situações de risco pessoal e social, as quais deverão estar previstas nos planos de assistência social.

Art. 38. Os critérios de partilha para cofinanciamento municipal destinado a reformas de equipamentos, programa e projetos, utilizará como referência os dados do Censo SUAS e as orientações sobre os espaços de cada equipamento para a oferta do serviço.

Parágrafo único. Tendo em vista o efeito indutor da estruturação da rede de serviços, o critério de partilha priorizará, sempre que possível, as entidades que estiverem com a execução de serviços em conformidade com as normativas e orientações do SUAS.

Subseção IV

Das Penalidades

Art. 39. Serão aplicadas medidas administrativas quando:

I - não forem alcançadas as metas de pactuação no termo de cooperação;

II - não for cumprido o plano de trabalho;

III - não forem observadas as normativas do SUAS.

§ 1º Cabem as seguintes medidas administrativas para as transferências relativas ao cofinanciamento municipal dos serviços, incentivos, programas e projetos socioassistenciais da rede socioassistencial não governamental:

I - notificação por escrito;

II - decisão do gestor acerca do descumprimento da relação firmada no termo de cooperação;

III - glosa parcial ou total da prestação de contas;

IV - suspensão temporária do repasse financeiro, não sendo autorizada a realização de novo termo de cooperação até sua regularização.

§ 2º A aplicação das medidas administrativas se dará na forma definida em regulamento.

Seção VI

Incentivos Financeiros à Gestão

Art. 40. O apoio à gestão descentralizada do SUAS e do Programa Bolsa Família se dará por meio do Bloco de Financiamento da Gestão do SUAS, do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único.

Art. 41. O incentivo à gestão do SUAS tem como componentes o Índice de Gestão Descentralizada Municipal do Sistema Único de Assistência Social - IGDSUAS-M.

Art. 42. O incentivo à gestão do Programa Bolsa Família tem como componente o Índice de Gestão Descentralizada Municipal do Programa Bolsa Família - IGD PBF-M, instituído pelo art.89 da Lei nº 10.836 de 2004.

CAPÍTULO IV

VIGILÂNCIA SOCIOASSISTENCIAL

Art. 43. A Vigilância Socioassistencial é caracterizada como uma das funções da política de assistência social e deve ser realizada por intermédio da produção, sistematização, análise e disseminação de informações territorializadas e trata:

I - das situações de vulnerabilidade e risco que incidem sobre famílias e indivíduos e dos eventos de violação de direitos em determinados territórios;

II - do tipo, volume e padrões de qualidade dos serviços ofertados pela rede socioassistencial.

Seção I

Operacionalização da vigilância socioassistencial

Art. 44. A Vigilância Socioassistencial deve manter estreita relação com as áreas diretamente responsáveis pela oferta de serviços socioassistenciais à população nas Proteções Sociais Básica e Especial.

§ 1º As unidades que prestam serviços de Proteção Social Básica ou Especial e Benefícios socioassistenciais são provedoras de dados e utilizam as informações produzidas e processadas pela Vigilância Socioassistencial sempre que estas são registradas e armazenadas de forma adequada e subsidiam o processo de planejamento das ações.

§ 2º A Vigilância Socioassistencial deverá cumprir seus objetivos, fornecendo informações estruturadas que:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SUZANÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 1.016, de 10 de julho de 2018

www.suzanapolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis

Quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Ano IV | Edição nº 507

Página 14 de 26

I - contribuam para que as equipes dos serviços socioassistenciais avaliem sua própria atuação;

II - amplie o conhecimento das equipes dos serviços socioassistenciais sobre as características da população e do território de forma a melhor atender as necessidades e demandas existentes;

III - proporcionem o planejamento e a execução das ações de busca ativa que assegurem a oferta de serviços e benefícios as famílias e indivíduos mais vulneráveis, superando a atuação pautada exclusivamente pela demanda espontânea.

Art. 45. A Vigilância Socioassistencial deve analisar as informações relativas as demandas quanto as:

I - incidências de riscos e vulnerabilidades e as necessidades de proteção da população, no que concerne à assistência social;

II - características e distribuição da oferta da rede socioassistencial instalada vistas na perspectiva do território, considerando a integração entre a demanda e a oferta.

Art. 46. O Município deve instituir a área da Vigilância Socioassistencial, diretamente vinculada ao órgão gestor da política de assistência social, dispondo de recursos de incentivo a gestão para sua estruturação e manutenção.

Parágrafo único. A Vigilância Socioassistencial constitui uma área essencialmente dedicada à gestão da informação, comprometida com:

I - o apoio efetivo as atividades de planejamento, gestão, monitoramento, avaliação e execução dos serviços socioassistenciais, imprimindo caráter técnico à tomada de decisão;

II - a produção e disseminação de informações, Possibilitando conhecimentos que contribuam para a efetivação do caráter preventivo e proativo da política de assistência social, assim como para a redução dos agravos, fortalecendo a função de proteção social do SUAS.

Art. 47. Constitui responsabilidade do Município, acerca da área de Vigilância Socioassistencial:

I - elaborar e atualizar periodicamente diagnósticos

socioterritoriais que devem ser compatíveis com os limites territoriais e devem conter as informações espaciais referentes:

a) as vulnerabilidades e aos riscos dos territórios e da consequente demanda por serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial e de benefícios;

b) ao tipo, ao volume e à qualidade das ofertas disponíveis e efetivas à população.

II - contribuir com as áreas de gestão e de proteção social básica e especial na elaboração de diagnósticos, planos e outros;

III - utilizar a base de dados do Cadastro Único como ferramenta para construção de mapas de vulnerabilidade social dos territórios, para traçar o perfil de populações vulneráveis e estimar a demanda potencial dos serviços de Proteção Social Básica e Especial e sua distribuição no território;

IV - utilizar a base de dados do Cadastro Único como instrumento permanente de identificação das famílias que apresentam características de potenciais demandantes dos distintos serviços socioassistenciais e, com base em tais informações, planejar, orientar e coordenar ações de busca ativa a serem executadas pelas equipes do CRAS;

V - implementar o sistema de notificação compulsória contemplando o registro e a notificação ao Sistema de Garantia de Direitos sobre as situações de violência intrafamiliar, abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes e trabalho infantil, além de outras que venham a ser pactuadas e deliberadas;

VI - utilizar os dados provenientes do Sistema de Notificação das Violações de Direitos para monitorar a incidência e o atendimento das situações de risco pessoal e social pertinentes a assistência social;

VII - orientar quanto aos procedimentos de registro das informações referentes aos atendimentos realizados pelas unidades da rede socioassistencial, zelando pela padronização e qualidade dos mesmos;

VIII - coordenar e acompanhar a alimentação dos sistemas de informação que provêm dados sobre a rede socioassistencial e sobre os atendimentos por ela



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SUZANÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 1.016, de 10 de julho de 2018

www.suzanapolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis

Quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Ano IV | Edição nº 507

Página 15 de 26

realizados, mantendo diálogo permanente com as áreas de Proteção Social Básica e de Proteção Social Especial, que são diretamente responsáveis pela provisão dos dados necessários à alimentação dos sistemas específicos ao seu âmbito de atuação;

IX - realizar a gestão do cadastro de unidades da rede socioassistencial pública no CADSUAS;

X - responsabilizar-se pela gestão e alimentação de outros sistemas de informação que provêm dados sobre a rede socioassistencial e sobre os atendimentos por ela realizados, quando estes não forem específicos de um programa, serviço ou benefício;

XI - analisar periodicamente os dados dos sistemas de informação do SUAS, utilizando-os como base para a produção de estudos e indicadores;

XII - coordenar o processo de realização anual do Censo SUAS, zelando pela qualidade das informações coletadas;

XIII - estabelecer, com base nas normativas existentes e no diálogo com as demais áreas técnicas, padrões de referência para avaliação da qualidade dos serviços ofertados pela rede socioassistencial e monitorá-los por meio de indicadores;

XIV - coordenar, de forma articulada com as áreas de Proteção Social Básica e de Proteção Social Especial, as atividades de monitoramento da rede socioassistencial, de forma a avaliar periodicamente a observância dos padrões de referência relativos à qualidade dos serviços ofertados;

XV - estabelecer articulações intersetoriais de forma a ampliar o conhecimento sobre os riscos com as vulnerabilidades que afetam as famílias e os indivíduos em um dado território, colaborando para o aprimoramento das intervenções realizadas.

Art. 48. Constituem responsabilidades específicas do Município acerca da área da Vigilância Socioassistencial:

I - elaborar e atualizar, em conjunto com as áreas de proteção social básica e especial, os diagnósticos circunscritos aos territórios de abrangência do CRAS;

II - colaborar com o planejamento das atividades pertinentes ao cadastramento e à atualização cadastral

do Cadastro Único em âmbito municipal;

III- fornecer sistematicamente às unidades da rede socioassistencial, especialmente ao CRAS, informações e indicadores territorializados, extraídos do Cadastro Único, que possam auxiliar as ações de busca ativa e subsidiar as atividades de planejamento e avaliação dos próprios serviços;

IV- fornecer sistematicamente ao CRAS listagens territorializadas das famílias em descumprimento de condicionalidades do Programa Bolsa Família, com bloqueio ou suspensão do benefício, e monitorar a realização da busca ativa destas famílias pelas referidas unidades e o registro do acompanhamento que possibilita a interrupção dos efeitos do descumprimento sobre o benefício das famílias;

V- fornecer sistematicamente ao CRAS listagens territorializadas das famílias beneficiárias do BPC e dos benefícios eventuais e monitorar a realização da busca ativa destas famílias pelas referidas unidades para inserção nos respectivos serviços;

VI- realizar a gestão do cadastro de unidades da rede socioassistencial privada no CADSUAS, quando não houver na estrutura do órgão gestor área administrativa específica responsável pela relação com a rede socioassistencial privada;

VII- coordenar, em âmbito municipal, o processo de preenchimento dos questionários do Censo SUAS, zelando pela qualidade das informações coletadas.

Seção II

Do Sistema de Informação

Art. 49. A gestão da informação, por meio da integração entre ferramentas tecnológicas, torna-se um componente estratégico para:

I - a definição do conteúdo da política e seu planejamento;

II - o monitoramento e a avaliação da oferta e da demanda de serviços socioassistenciais.

Parágrafo único. No Município, a gestão da informação e a organização de sistemas de informação devem ser priorizadas no âmbito da gestão, com destinação de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SUZANÁPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 1.016, de 10 de julho de 2018

www.suzanapolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis

Quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Ano IV | Edição nº 507

Página 16 de 26

recursos financeiros e técnicos para a sua consolidação.

Art. 50. Constituem-se diretrizes para a concepção dos sistemas de informação no SUAS:

I - compartilhamento da informação na esfera federal, estadual e municipal e entre todos os atores do SUAS -trabalhadores, conselheiros, usuários e entidades;

II - compreensão de que a informação no SUAS não se resume a...informatização ou instalação de aplicativos e ferramentas, mas afirma-se também como uma cultura a ser disseminada na gestão e no controle social;

III - disponibilização da informação de maneira compreensível à população;

IV - transparência e acessibilidade;

V - construção de aplicativos e subsistemas flexíveis que respeitem as diversidades e particularidades regionais;

VI - interconectividade entre os sistemas.

Art. 51. O Município possui responsabilidades específicas na gestão da informação do SUAS, sendo elas:

I- coletar, armazenar, processar, analisar e divulgar dados e informações municipais relativas ao SUAS;

II- desenvolver, implantar e manter sistemas locais de informação;

III- compatibilizar, em parceria com Estados e/ou União, os sistemas locais de informação com a Rede SUAS;

IV- alimentar e responsabilizar-se pela fidedignidade das informações inseridas nos sistemas estadual e nacional de informações;

V- propor a padronização e os protocolos locais de registro e trânsito da informação no âmbito do SUAS;

VI- disseminar o conhecimento produzido pelo órgão gestor municipal para os usuários, trabalhadores, conselheiros e entidades de assistência social;

VII- produzir informações que subsidiem o monitoramento e a avaliação da rede socioassistencial e da qualidade dos serviços e benefícios prestados aos usuários.

Seção III

Do Monitoramento

Art. 52. O monitoramento do SUAS constitui função inerente a gestão e ao controle social, e consiste no acompanhamento contínuo e sistemático do desenvolvimento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em relação ao cumprimento de seus objetivos e metas.

Parágrafo único. Realiza-se por meio da produção regular de indicadores e captura de informações:

I - in loco;

II - em dados provenientes dos sistemas de informação;

III- em sistemas que coletam informações específicas para os objetivos do monitoramento.

Art. 53. Os indicadores de monitoramento visam mensurar as seguintes dimensões:

I - estrutura ou insumos;

II - processos ou atividades;

III - produtos ou resultados.

Art. 54. Em âmbito municipal, o monitoramento do SUAS deve capturar e verificar informações in loco, junto aos serviços prestados pela rede socioassistencial, sem prejuízo da utilização de fontes de dados secundárias utilizadas pelo monitoramento em nível nacional e estadual.

Seção IV

Da Avaliação

Art. 55. O Município poderá, sem prejuízo de outras ações de avaliação que venham a ser desenvolvidas, instituir práticas participativas de avaliação da gestão e dos serviços da rede socioassistencial, envolvendo trabalhadores, usuários e instâncias de controle social.

Art. 56. Para a realização das avaliações o Município poderá utilizar a contratação de serviços de órgãos e instituições de pesquisa, visando à produção de conhecimentos sobre a política e o sistema de assistência social.

CAPÍTULO V



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SUZANÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 1.016, de 10 de julho de 2018

www.suzanapolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis

Quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Ano IV | Edição nº 507

Página 17 de 26

GESTÃO DO TRABALHO NO SUAS/SUZANÓPOLIS

Art. 57. A gestão do trabalho no SUAS/SUZANÓPOLIS compreende o planejamento, a organização e a execução das ações relativas a valorização do trabalhador e a estruturação do processo de trabalho institucional, no âmbito do Município.

§ 1º Compreende-se por ações relativas a valorização do trabalhador, na perspectiva da

desprecarização da relação e das condições de trabalho, dentre outras:

I - a realização de concurso público;

II - a instituição de avaliação de desempenho;

III - a instituição e implementação de Plano de Capacitação e Educação Permanente com certificação;

IV - a adequação dos perfis profissionais as necessidades do SUAS;

V - a garantia de ambiente de trabalho saudável e seguro, em consonância as normativas de segurança e saúde dos trabalhadores;

VI - a instituição de observatórios de práticas profissionais.

§ 2º Compreende-se por ações relativas a estruturação do processo de trabalho institucional a instituição de, dentre outras:

I - desenhos organizacionais;

II - processos de negociação do trabalho;

III - sistemas de informação;

IV - supervisão técnica.

Art. 58. As ações de gestão do trabalho no Município deve observar os eixos previstos na Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, nas resoluções do CNAS e nas regulamentações específicas.

Art. 59. Cabe ao município instituir ou designar, em sua estrutura administrativa, setor ou equipe responsável pela gestão do trabalho no âmbito do SUAS.

Art. 60. As despesas que envolvem a gestão do trabalho devem estar expressas no orçamento e no

financiamento da política de assistência social.

CAPÍTULO VI

CONTROLE SOCIAL DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 61. O Conselho Municipal de Assistência Social e a instância de deliberação do SUAS.

Parágrafo único. As Conferências de Assistência Social deliberam as diretrizes para o aperfeiçoamento da Política de Assistência Social.

Art. 62. A participação social deve constituir-se em estratégia presente na gestão do SUAS, por meio da adoção de práticas e mecanismos que favoreçam o processo de planejamento e a execução da política de assistência social de modo democrático e participativo.

Art. 63. São estratégias para o fortalecimento dos conselhos e das conferências de assistência social e a promoção da participação dos usuários:

I - planejamento das ações do conselho de assistência social;

II - participação dos conselhos e dos usuários no planejamento local e municipal.

III - convocação periódica das Conferências de Assistência Social;

IV - ampliação da participação popular;

V - valorização da participação dos trabalhadores do SUAS;

VI - valorização da participação das entidades e organizações de assistência social.

Seção I

Conferências Municipais de Assistência Social

Art. 64. As Conferências Municipais de Assistência Social são instâncias que têm por atribuições a avaliação da política municipal de assistência social e a definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS.

Art. 65. A convocação das Conferências Municipais de Assistência Social pelo Conselho de Assistência Social se darão ordinariamente a cada 04 (quatro) anos.

§ 1º Poderão ser convocadas Conferências Municipais



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SUZANÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 1.016, de 10 de julho de 2018

www.suzanapolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis

Quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Ano IV | Edição nº 507

Página 18 de 26

de Assistência Social extraordinárias a cada 02 (dois) anos, conforme deliberação do Conselho Nacional de Assistência Social.

§ 2º Ao convocar a Conferência Municipal, caberá ao Conselho de Assistência Social:

I - elaborar as normas de seu funcionamento;

II - constituir comissão organizadora;

III - encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes após sua realização;

IV - desenvolver metodologia de acompanhamento e monitoramento das deliberações das conferências de assistência social;

V - adotar estratégias e mecanismos que favoreçam a mais ampla inserção dos usuários, por meio de linguagem acessível e do uso de metodologia g e dinâmicas que permitam a sua participação e manifestação.

Art. 66. Para a realização das Conferências Municipais, o órgão gestor de assistência social deve prever dotação orçamentária e realizar a execução financeira, garantindo os recursos e a infraestrutura necessários.

§ 1º - A participação dos delegados governamentais e não governamentais na conferência estadual deve ser assegurada de forma equânime, incluindo o deslocamento, a estadia e a alimentação.

§ 2º - Podem ser realizadas etapas preparatórias as conferências municipais, mediante a convocação de pré-conferências, reuniões ampliadas do conselho ou audiências públicas, entre outras estratégias de ampliação da participação popular.

Seção II

Conselho Municipal de Assistência Social

Art. 67. O Conselho Municipal de Assistência Social é instância deliberativa colegiada do SUAS, vinculada a estrutura do órgão gestor de assistência social do Município, com caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, criado e criado através da Lei Municipal n.º 162/1997; alterada pelas Leis Municipais n.º 169/1997 e pela Lei Municipal n.º 583/ 2011.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, o Conselho normatiza, disciplina, acompanha, avalia e

fiscaliza a gestão e a execução dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social prestados pela rede socioassistencial.

Art. 68. O Conselho deve planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades, observando as disposições contidas na Lei Municipal n.º 162/1997; alterada pelas Leis Municipais n.º 169/1997 e pela Lei Municipal n.º 583/ 2011.

Art. 69. Cabe ao órgão gestor da política de assistência social, fornecer apoio técnico e financeiro ao Conselho e as conferências de assistência social e a participação social dos usuários no SUAS.

Seção III

Participação dos Usuários no Sistema Único de Assistência Social

Art. 70. O estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários nas instâncias de deliberação da política de assistência social, como as conferências e o conselho, é condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais.

Art. 71. Constituem-se estratégias para o estímulo a participação dos usuários no SUAS:

I - a previsão no planejamento do conselho ou do órgão gestor da política de assistência social;

11 - a ampla divulgação do cronograma e pautas de reuniões dos conselhos, das audiências públicas, das conferências e demais atividades, nas unidades prestadoras de serviços e nos meios de comunicação local;

III - a garantia de maior representatividade dos usuários no processo de eleição dos conselheiros não governamentais, de escolha da delegação para as conferências, e de realização das capacitações;

IV - a constituição de espaços de diálogos entre gestores, trabalhadores e usuários, garantindo o seu empoderamento.

CAPÍTULO VII

DOS DESTINATÁRIOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SUZANÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 1.016, de 10 de julho de 2018

www.suzanapolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis

Quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Ano IV | Edição nº 507

Página 19 de 26

ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 72. O público destinatário do Sistema Municipal de Assistência Social de Suzanópolis é constituído pelas famílias, grupos ou indivíduos; cujas condições de risco e/ou vulnerabilidade social são as seguintes:

I - perda ou fragilidade de vínculos de afetividade, de vínculos relacionais ou de pertencimento e sociabilidade;

II - fragilidades próprias do ciclo de vida;

III - desvantagens pessoais resultantes de deficiência sensorial, mental ou múltipla;

IV - identidades estigmatizadas em termos étnico 5 cultural, de gênero ou orientação sexual;

V - violações de direito resultando em abandono, negligência, exploração no trabalho infanto-juvenil, violência ou exploração sexual comercial, violência doméstica física e/ou psicológica, maus tratos, problemas de subsistência e situação de mendicância;

VI - violência social, resultando em apartação social;

VII - trajetória de vida nas ruas ou situação de rua;

VIII - situação de conflito com a lei, em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto;

IX - vítimas de catástrofes ou calamidades públicas, com perda total ou parcial de bens;

X - situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, privação, ausência de renda, acesso precário ou nulo aos serviços públicos.

CAPÍTULO VIII

DA COMPOSIÇÃO DOS SERVIÇOS, PROGRAMAS, PROJETOS E BENEFÍCIOS DO SUAS/ SUZANÓPOLIS.

Seção I

Serviços de Proteção Social Básica

Art. 73. Os Serviços de Proteção Social Básica realizam acompanhamento preventivo a indivíduos e suas famílias em situação de vulnerabilidade e risco social, por meio de ações que objetivam a promoção, o desenvolvimento de potencialidades, assim como o fortalecimento de vínculos familiares, comunitários e sociais.

Art. 74. São considerados Serviços de Proteção Social Básica de Assistência Social aqueles que potencializam a família como unidade de referência, fortalecendo seus vínculos internos e externos de solidariedade, através do protagonismo de seus membros e da oferta de um conjunto de serviços locais que visam à convivência, à socialização e ao acolhimento em famílias cujos vínculos familiares e comunitários não foram rompidos, bem como a promoção da integração ao mercado de trabalho.

Parágrafo único. São Serviços da Proteção Social Básica: Serviço de Proteção e Atendimento Integral a

Família/PAIF; Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos; Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas.

Art. 75. O Sistema Municipal de Assistência Social-SUAS/Suzanópolis institui no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social:

I - Órgão Gestor;

II - CRAS: Centros de Referência de Assistência Social;

Parágrafo único. A Proteção Social Básica executa Programas e Projetos de enfrentamento pobreza, os quais serão ofertados no CRAS.

Seção II

Benefícios Eventuais

Art. 76. Os Benefícios eventuais são provisões gratuitas implementadas em espécie que visam cobrir determinadas necessidades temporárias em razão de contingências, relativas a situações de vulnerabilidades temporárias, em geral relacionadas ao ciclo de vida, a situações de desvantagem pessoal ou a ocorrências de incertezas que representam perdas e danos.

Art. 77. Ficam regulamentados os Benefícios Eventuais definidos pela Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS em seu artigo nº 22, estabelecendo os parâmetros municipais para concessão dos auxílios e organizando o atendimento aos beneficiários, mediante os seguintes critérios específicos estabelecidos nesta lei.

Art. 78. A comprovação das necessidades e preenchimentos dos critérios específicos estabelecidos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SUZANÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 1.016, de 10 de julho de 2018

www.suzanapolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis

Quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Ano IV | Edição nº 507

Página 20 de 26

nesta lei, para a concessão do benefício eventual deverá ser analisada por um profissional técnico - assistente social e psicólogo, que estejam lotados na equipe de referência do Centro de Referência de Assistência Social — CRAS ou na Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo vedada qualquer comprovação vexatória de necessidade, mediante procura espontânea do público, tanto o CRAS quanto o CREAS, poderão realizar a concessão do benefício eventual.

§ 1º O acompanhamento familiar será desenvolvido pelo CRAS e pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2º O acompanhamento familiar descrito no parágrafo anterior, não se caracteriza pela obrigatoriedade do usuário em participar de oficinas, cursos ou reuniões socioeducativas para a concessão do benefício cesta básica. O respectivo acompanhamento deverá ser feito, ao menos, mediante a abertura de prontuário interno no CRAS e pela Secretaria Municipal de Assistência Social. Resguarda-se a autonomia técnica dos profissionais envolvidos no trabalho de acompanhamento familiar, entretanto, tendo-se em vista a legislação social vigente e, sobretudo, com a observância das orientações sobre o acompanhamento familiar postas na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, aprovada pela Resolução n.º 109/2009 do Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 79. A pessoa e/ou família beneficiada deverá ser orientada a ser cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, se assim estiver de acordo com os critérios para a devida inclusão neste cadastramento federal.

Art. 80. Serão consideradas modalidades de Benefícios Eventuais a cesta básica, o auxílio-funeral, auxílio-natalidade, a 2ª via da documentação civil, a passagem intermunicipal para pessoas em situação de rua, o vale-refeição para pessoas em situação de rua, o benefício eventual em situações de calamidade pública e emergência e o aluguel social.

Parágrafo Único. Na ocasião de pessoas buscarem atendimento de benefício eventual, com a solicitação de fornecimento de auxílios específicos referentes a programas de saúde, como DST-AIDS, apoio a famílias

de dependentes químicos, próteses, medicamentos, fraudas geriátricas, leites especiais e complementos, entre outros, o técnico responsável pelo respectivo atendimento orientará a pessoa/família a se dirigir em órgão/equipamento da Secretaria Municipal de Saúde, para solicitar atendimento específico de saúde.

Art. 81. O auxílio-natalidade tem por finalidade atender, preferencialmente, aspectos referentes às necessidades do nascituro; apoio a genitora nos casos de natimorto e morte do recém-nascido; e apoio a família no caso de morte da genitora.

§ 1º O auxílio-natalidade é destinado a gestantes oriundas de: Famílias inscritas no Cadastro Único; Famílias com renda per capita de até 1/4 (um quarto) do salário mínimo; Gestantes em acompanhamento no CRAS e na Secretaria Municipal de Assistência Social, bem como Gestantes que participam do acompanhamento (pré-natal) realizado pela UBS do território.

§ 2º O auxílio-natalidade será fornecido em forma de bens materiais, considerando a demanda.

§ 3º Os bens materiais consistem no Kit de enxoval do recém-nascido como vestuários e material de higiene, estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, mediante resolução.

§ 4º O auxílio deverá ser solicitado, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do nascimento ou, no máximo, 30 (trinta) dias após o nascimento do bebê, mediante documento comprobatório (comprovante de pré-natal, exame médico, certidão de nascimento).

§ 5º O auxílio-natalidade pode ser concedido diretamente a um integrante da família da beneficiária, mediante comprovação do vínculo de parentesco: mãe, pai e parente até segundo grau e/ou qualquer outra pessoa, mediante procuração.

Art. 82. O auxílio-funeral tem por finalidade atender, prioritariamente, as despesas de urna funerária, velório, traslado em uma distância percorrida de 200 (duzentos) quilômetros e sepultamento, necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindos da morte de um de seus membros, observada a legislação de licitações.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SUZANÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 1.016, de 10 de julho de 2018

www.suzanapolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis

Quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Ano IV | Edição nº 507

Página 21 de 26

§ 1º Fica vedado o auxílio para pessoas que possuam convênio funerário.

§ 2º O auxílio-funeral será concedido diretamente a um integrante da família do beneficiário, mediante comprovação do vínculo de parentesco.

Art. 83. O auxílio por vulnerabilidade temporária caracteriza-se como o enfrentamento de situações de riscos, perdas e danos à integridade da pessoa e/ou família que podem decorrer de falta de acesso e meios para suprir a reprodução social cotidiana da pessoa e/ou sua família, principalmente a de alimentação; falta de documentação; desastres e de calamidade pública; bem como outras situações que comprometam sua sobrevivência.

Art. 84. O auxílio para fins de alimentação será uma prestação temporária, concedido em forma de cesta básica, que visa o atendimento das necessidades básicas de indivíduos ou famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade social temporária, oriundas:

§ 1º Famílias preferencialmente usuárias da Política de Assistência Social e inscritas no Cadastro Único; Famílias com Idosos sem capacidade laborativa, que não tenham pessoas com capacidade laborativa em sua composição familiar; Gestantes; Famílias numerosas, com crianças de 0 a 12 anos incompletos; Famílias que tiveram o abandono do provedor; Famílias com seus membros adultos em tratamento de saúde que impeça a inserção no mercado de trabalho; Famílias monoparentais que vivam de trabalhos esporádicos; Famílias em acompanhamento pelo PAIF ou PAEFI e Famílias e indivíduos atingidos por situações de emergência calamidade pública.

§ 2º É vedada a concessão de cesta básica as: Famílias que já recebam cestas básicas e/ou vale-alimentação de empresas; Famílias que recebam cestas básicas de instituições assistenciais e/ou religiosas e Famílias cuja renda per capita seja superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, exceto nos casos de calamidade pública e de emergência e/ou de acordo com a avaliação técnica.

§ 3º A avaliação técnica deverá considerar a renda, a inserção em programas de transferência de renda e despesas da família. O profissional técnico do CRAS deverá elaborar o Plano de Acompanhamento Familiar

que estabelecerá o período de concessão e sua inserção nos demais serviços da rede socioassistencial e das demais políticas públicas.

§ 4º Após a concessão do benefício eventual-modalidade cesta básica, a sua continuidade dependerá de uma nova avaliação técnica.

Artigo 85. O auxílio para fins de 2ª via de documentos será fornecido para a Certidão de nascimento; Certidão de casamento e óbito, para acesso a direitos sociais e ao exercício da cidadania.

Parágrafo Único. O auxílio para fins de 2ª via de documentos será destinado a pessoas em situação de vulnerabilidade, mediante avaliação técnica, sendo prioritariamente voltado as famílias com renda per capita inferior a ½ (meio) salário mínimo.

Artigo 86. O auxílio para fins de locomoção tangencia-se ao fornecimento de passagem para pessoas em situação de rua.

Parágrafo Único. A passagem será destinada exclusivamente para pessoas em situação de rua, em um raio de 70 (setenta) km, mediante avaliação técnica dos profissionais da Secretaria Municipal de Assistência Social, cuja periodicidade para o recebimento deste benefício será trimestralmente.

Artigo 87. O auxílio-aluguel social consiste no aluguel pago aos adolescentes que completarem 18 (dezoito) anos, oriundos do Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, por um período de 12 (doze) meses, observada a Lei de Licitações.

Art. 88. O auxílio por calamidade pública tem por finalidade a sobrevivência da pessoa e/ou família e a reconstrução de sua autonomia.

Parágrafo único. A situação de calamidade pública deve ser reconhecida pelo poder público mediante situação anormal resultante de tempestades, enchentes, deslizamentos, desabamentos, incêndios, inversões térmicas, baixas ou altas temperaturas e epidemias, identificando os danos causados as pessoas e/ou famílias afetadas, inclusive a incolumidade ou à vida de seus integrantes, com as medidas a serem adotadas.

Art. 89. O benefício eventual vale-refeição (marmita)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SUZANÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 1.016, de 10 de julho de 2018

www.suzanapolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis

Quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Ano IV | Edição nº 507

Página 22 de 26

- será concedido para a população em situação de vulnerabilidade social e física que a impossibilite de preparar sua própria refeição, o que inviabiliza a concessão de cesta básica, mediante avaliação técnica dos profissionais da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 90. Os benefícios eventuais serão concedidos mediante parecer técnico do profissional da política de assistência social responsável pelo acompanhamento, justificando a concessão e apontando as providências para a superação das vulnerabilidades sociais.

Art. 91. A Secretaria Municipal de Assistência Social compete:

a) A coordenação, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

b) Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

c) Manter atualizado o banco de dados sobre os benefícios concedidos, incluindo-se nome do beneficiado, registro do CADÚNICO (se tiver), benefício concedido, valor, quantidades e período de concessão;

d) Articular as políticas sociais e de defesa de direitos no município para o atendimento integral da família beneficiada de forma a ampliar o enfrentamento de contingências sociais;

e) Promover ações permanentes de ampla divulgação dos benefícios eventuais e seus critérios de concessão;

f) A Secretaria Municipal de Assistência Social deve elaborar anualmente seu Plano de Concessão de Benefícios Eventuais, especificando o acompanhamento e monitoramento das pessoas e/ou famílias beneficiadas e apresentar ao Conselho Municipal de Assistência Social para aprovação.

§ 1º O Plano de Concessão de Benefícios Eventuais tem por objetivo assegurar a vinculação dos benefícios com os serviços, programas e projetos socioassistenciais, com a rede de serviços das outras políticas públicas e com o sistema de garantia de direitos.

§ 2º Anualmente, na primeira quinzena do mês de março,

será apresentado ao Conselho Municipal de Assistência Social relatório quantitativo dos benefícios concedidos e das famílias beneficiadas no ano anterior, avaliação de seu impacto no enfrentamento das contingências sociais temporárias e vinculação com a rede de serviços do município, por meio da rede socioassistencial e do Centro de Referência de Assistência Social.

Art. 92. Os benefícios eventuais serão providos por recursos financeiros próprios, bem como por recursos financeiros Estaduais e Federais a título de participação nos custeios.

Seção III

Benefícios de Transferência de Renda

Art. 93. São Benefícios de Transferência de Renda ofertados as famílias:

I - Benefício de Prestação Continuada;

II - Programa Bolsa Família;

III - Programa Renda Cidadã;

IV - Programa Ação Jovem;

VI - Programa Municipal Leite Pessoa Idosa.

Art. 94. O Benefício de Prestação Continuada - BPC constitui uma garantia de renda básica, no valor de um salário mínimo, regulamentado na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS; destinado as pessoas com deficiência e aos idosos a partir de 65 anos de idade, observado, para acesso, o critério de renda previsto na Lei.

Parágrafo único. O Centro de Referência da Assistência Social - CRAS será, preferencialmente, o primeiro local de acesso do requerente ao Benefício e estará responsável pela:

I- socialização das informações sobre o direito ao benefício e os meios de exercê-los a todos os usuários;

II - orientação quanto à documentação necessária para requerer o Benefício, preenchimento dos formulários (Requerimento de Benefício Assistencial e Declaração sobre a Composição do Grupo e Renda Familiar do Idoso e Pessoa com Deficiência);

III - orientação quanto o atendimento pela Agência da



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SUZANÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 1.016, de 10 de julho de 2018

www.suzanapolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis

Quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Ano IV | Edição nº 507

Página 23 de 26

Previdência Social - APS, por meio do agendamento na página www.previdencia.gov.br, central 135;

IV - orientação sobre o encaminhamento à Junta de Recursos da Previdência Social — JRPS e sobre os argumentos para o Recurso, bem como, encaminhamento para protocolização do mesmo no INSS/APS, nos casos de Benefícios indeferidos;

V - orientação sobre o encaminhamento ao Sistema judiciário (Juizado Especial Federal ou o Fórum da Justiça Federal ou Justiça Estadual) e encaminhamento qualificado, quando for o caso;

VI - orientação sobre a constituição de representante legal (procurador, tutor e curador), e encaminhamento para Defensoria Pública, quando necessário;

VII - acompanhamento dos beneficiários do BPC e de suas famílias garantindo o acesso à rede de serviços sócios assistenciais e a outras políticas públicas, conforme as suas necessidades, considerando seus perfis e a situação de exclusão social em que se encontram;

VIII - contribuição para o processo revisional do BPC/LOAS, estabelecido no artigo 21 da Lei n.º 8.742/1993, conforme diretrizes emanadas da Secretaria Nacional de Assistência Social e do Ministério da Previdência Social - MPS / Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Art. 95. O Programa Bolsa Família é um benefício transferência de renda que garante as famílias do Município o acesso à renda mínima, sendo ofertado pelo Governo Federal.

Art. 96. O Programa Renda Cidadã é um programa estadual de transferência de renda que promove ações complementares e concede apoio financeiro direto as famílias. Visa a autossustentação e a melhoria na qualidade de vida da família beneficiária do programa, sendo ofertado pelo Governo Estadual.

Art. 97. O Programa Renda Cidadã Idoso é um programa estadual de transferência de renda que promove ações complementares e concede apoio financeiro direto aos idosos. Visa a autossustentação e a melhoria na qualidade de vida dos idosos beneficiários do programa, sendo ofertado pelo Governo Estadual.

Art. 98. O Programa Municipal Leite Pessoa Idosa é

um programa municipal que visa a distribuição de leite às pessoas idosas do município, mediante avaliação técnica e de acordo com respectivo plano de trabalho e critérios de concessão pactuados pelo CMAS.

Art. 99. O Programa Ação Jovem é um programa de transferência de renda com objetivo de estimular a conclusão da educação básica e preparar o jovem para o mercado de trabalho, sendo ofertado pelo Governo Estadual.

Seção IV

Serviços de Proteção Social Especial

Art. 100. A Proteção Social Especial é modalidade de atendimento assistencial destinada a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, negligência, maus tratos físicos e/ou psíquicos, violência sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, situação de rua, situação de trabalho infante-juvenil. É composta por serviços de Média e Alta Complexidade.

Art. 101. A Proteção Social Especial de Média Complexidade oferece atendimento as famílias ou indivíduos cujos direitos são violados e cujos vínculos familiares e comunitários estão fragilizados, mas não rompidos, requerendo atenção especializada e individualizada, além de acompanhamento contínuo e monitorado.

Parágrafo único. São Serviços da Proteção Social Especial de Médica Complexidade:

I- Serviço de Proteção e Atendimento a Famílias e Indivíduos (PAEFI);

II- Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;

III- Serviço Especializado em Abordagem Social;

IV- Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosos e suas Famílias;

V- Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

Art. 102. Os serviços correspondentes a Proteção



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SUZANÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 1.016, de 10 de julho de 2018

www.suzanapolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis

Quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Ano IV | Edição nº 507

Página 24 de 26

Social Especial no município serão ofertados e executados no CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social.

Art. 103. Os Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade são aqueles que garantem proteção integral para famílias e indivíduos que se encontram sem referência e/ou em situação de ameaça, necessitando ser retirados do seu núcleo familiar e/ou comunitário.

§ 1º São Serviços da Proteção Social Especial de Alta Complexidade: Serviço de Acolhimento Institucional; Serviço de Acolhimento em Repúblicas; Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora; Serviço de Proteção em Situação de Calamidades Públicas e de Emergências.

§ 2º Os serviços descritos no parágrafo anterior serão oferecidos pelo município através do equipamento de acolhimento para crianças e adolescentes ou termos de parcerias firmados com o Terceiro Setor.

Seção V

Das Entidades Não-Governamentais

Art. 104. Fazem parte da rede socioassistencial, ofertando serviços, programas, projetos ou benefícios de assistência social, as entidades não-governamentais inscritas no Conselho municipal de Assistência Social de Suzanópolis.

CAPÍTULO IX

DA ORGANIZAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 105. Integram a estrutura organizacional do Órgão Gestor, responsável pelo Nível de Gestão da Política Pública Municipal de Assistência Social:

a) Secretário Municipal de Assistência Social;

b) Equipe Técnica de Referência;

c) Gestão do Cadastro Único e Programa Bolsa Família, composta por servidor público efetivo, estruturada pela Sessão da Gestão do Cadastro Único e Programa Bolsa Família, bem como a Sessão de Cadastro, Entrevista e Digitação do Cadastro Único.

Art. 106. Integram a estrutura organizacional do Centro de Referência de Assistência Social, responsável pelo Nível de Proteção Social Básica da Política Pública

Municipal de Assistência Social, as seguintes divisões:

I - Coordenador do CRAS, a ser obrigatoriamente provido mediante mecanismo de promoção de técnico de nível superior completo, pertencente ao quadro de servidores públicos municipais, sem que esta promoção gere direito a estabilidade neste cargo de coordenação do CRAS.

II - Equipe de referência do CRAS, é composta por técnicos de nível superior completo e técnicos de nível médio completo, em conformidade com a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema único de Assistência Social — NOB-RH/SUAS, aprovada pela Resolução n.º 269, de 13 de dezembro de 2006 do Conselho Nacional de Assistência Social — CNAS.

a) Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família PAIF;

b) Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos — SCFV;

c) Sistema de Condicionalidade do Programa Bolsa Família — SICON/PBF;

d) Acompanhamento de famílias beneficiadas com o recebimento de Benefício Eventual;

e) Acompanhamento de famílias beneficiadas com o recebimento de do Programa Viva Leite e Leite Pessoa Idosa;

f) Acompanhamento dos beneficiários dos programas de transferência de renda.

III - Equipe de facilitadores sociais, composta por servidores públicos efetivos de nível fundamental ou por facilitadores sociais de nível médio completo fornecidos por empresas licitadas pelo Poder Executivo Municipal:

a) Oficinas socioeducativas, reuniões socioeducativas e projetos socioeducativos do PAIF;

b) Oficinas socioeducativas, reuniões socioeducativas e projetos socioeducativos do SCFV.

Parágrafo único. Não há a necessidade de alteração desta Lei, caso sejam implantados novos serviços no CRAS, desde que estejam tipificados como serviços de proteção social básica na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, aprovada pela Resolução n.º



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SUZANÁPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 1.016, de 10 de julho de 2018

www.suzanapolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis

Quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Ano IV | Edição nº 507

Página 25 de 26

109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social — CNAS.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 107. Cabe ao Município a oferta de benefícios eventuais e emergenciais, nos termos do Decreto Federal nº 6.307/2007, de 14 de dezembro de 2007 e das disposições desta lei.

Art. 108. Os Instrumentos de Gestão se caracterizam como ferramentas de planejamento nas três esferas de governo: União, Estados e Município, tendo como parâmetro o diagnóstico social e os eixos de proteção social, básica e especial, sendo eles:

- I - Plano Municipal de Assistência Social;
- II - Orçamento da Assistência Social;
- III - Gestão da informação, monitoramento e avaliação;
- IV - Relatório Anual de Gestão.

Art. 109. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Suzanópolis/SP, 23 de setembro de 2021.

JOSÉ LUIZ GAVA

Prefeito Municipal

LEI N.º 1223, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021

“Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e dá outras providências”.

José Luiz Gava, Prefeito Municipal de Suzanópolis, Estado de São Paulo, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado no corrente exercício a proceder a abertura de um crédito adicional suplementar na importância de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), distribuídos as seguintes dotações:

02 PODER EXECUTIVO

Local: 020202 DEPART. DE ENS. FUNDAMENTAL E EDUC. INFANTIL

Ficha: 086 – 12.361.0021.2045.0000 Manut. Transp. de Alunos45.000,00

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA

Ficha: 129 – 12.365.0024.2115.0000 Transp. de Alunos – E. Infantil.....10.000,00

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA

Local: 020302 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Ficha: 188- 10.301.0036.2180.0000 Atenção Básica.....30.000,00

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA

Ficha: 227 – 10.304.0039.2220.0000 Vigilância Sanitária 10.000,00

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA

Local: 020403 F. MUNICIPAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Ficha: 265 – 08.243.0048.2260.0000 Gestão – F. Munic. Criança e Adolescente... 5.000,00

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA

Local: 021001 SETOR DE EVENTOS E TURISMO

Ficha: 404 – 27.695.0070.2326.0000 Fest. Cívicas e Folclóricas.....50.000,00

3.3.90.00 MATERIAL DE CONSUMO

Total.....150.000,00

Art. 2º O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos proveniente do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2020.

Superávit Financeiro.....150.000,00

Total.....150.000,00

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrárias.

Suzanópolis/SP, 23 de setembro de 2021.

JOSÉ LUIZ GAVA

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR N.º 111, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021

“Dispõe sobre a alteração das restrições urbanísticas do Bairro Jardim Planalto e dá outras providências”

José Luiz Gava, Prefeito Municipal de Suzanópolis, Estado de São Paulo, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SUZANÁPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 1.016, de 10 de julho de 2018

www.suzanapolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis

Quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Ano IV | Edição nº 507

Página 26 de 26

Art. 1º Fica permitida a utilização mista de lotes no Bairro Jardim Planalto, podendo, além da utilização residencial, ser construídos e utilizados estabelecimentos industriais, comerciais, políticos, religiosos e recreativos, mediante prévia aprovação da Prefeitura Municipal.

Art. 2º Ficam mantidas as demais restrições urbanísticas averbadas na matrícula do Loteamento.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Suzanópolis/SP, 23 de setembro de 2021.

JOSÉ LUIZ GAVA

Prefeito Municipal

Setembro de 2021.

JOSÉ LUIZ GAVA

Prefeito Municipal

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

PROCESSO Nº 064/2021

TOMADA DE PREÇO Nº 014/2021

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

JOSÉ LUIZ GAVA, Exmo. Sr. Prefeito do Município de Suzanópolis, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Nos Termos do Art. 43, VI, da Lei 8.666/93, ADJUDICAR como vencedora do objeto a empresa: PRELUZ ELETRICIDADE E SERVIÇOS EIRELI-EPP, perfazendo um valor total de R\$ 68.600,00 (sessenta e oito mil e seiscentos reais) inscrita no CNPJ: 20.596.400/0001-19, por ter apresentado proposta que atende ao interesse público, nas condições e prazos estabelecidos no edital e HOMOLOGAR a presente licitação na modalidade TOMADA DE PREÇO nº 014/2021 – Processo nº 064/2021, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para a Instalação de 73 luminárias de iluminação pública nas vias do conjunto habitacional Suzanópolis C “Manoel André Teixeira” em Suzanópolis/SP, com o fornecimento de materiais, de acordo com termos firmados entre a Prefeitura e a CDHU, conforme peças técnicas e demais anexos do edital. Publique-se por afixação no local próprio desta Prefeitura.

Prefeitura Municipal de Suzanópolis/SP, 22 de